



## PODER JUDICIÁRIO

### 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Processo nº 5231042-73.2022.8.09.0010

Polo ativo: TESTAROSSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS

Polo passivo: Antônio Carlos Alves

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, proposta por **Testarossa Comércio Importação e Exportação de Veículos** e **Jordan Glebb Pereira da Silva**, em desfavor de **Antônio Carlos Alves**, **Emerson Alves Lopes**, **Fabiana Vargas Gadia Accioly** e **Marcelo Henrique Rodrigues De Moraes**.

O polo ativo alega o seguinte:

a) foi proposta a ação de execução de nº. 0238003-24.1999.8.09.0010, pela empresa Testarossa Comércio Importação e Exportação de Veículos, na data de 24/11/1999, exigindo o pagamento do título executivo no valor principal em época de R\$ 19.191,00 (dezenove mil, cento e noventa e um reais).

b) as partes executadas foram devidamente citadas, e o imóvel dado em hipoteca como garantia da dívida, foi penhorado. O executado Hélcio, em vez de promover o pagamento espontâneo do débito, ofereceu exceção de pré-executividade, que foi indeferida diante a matéria delineada, ser cabível apenas em sede de embargos à execução.

c) a executada Viviani Talarico de Oliveira impugnou a praça designada do imóvel penhora, mas foi indeferida e, irresignada, apresentou agravo de instrumento, que não foi acolhido.

d) o processo de execução prosseguiu com os atos para garantia do crédito ora cobrado, situações em que os executados, apresentam algumas insurgências para dificultar a marcha processual.

e) certa feita, com hasta pública realizada, o arrematante Luiz Adriano Pinheiro Costa pediu a



desconstituição do executado como depositário do bem penhorado e sua desocupação, o que foi deferido, no entanto, não promoveu o depósito judicial dos valores devidos.

f) a executada Viviane no processo principal, pediu a reconsideração da decisão de desocupação, por isso, foi reconsiderada a decisão de desocupação e determinada a penhora online. Designada nova praça não logrou êxito.

g) após inúmeros atos processuais, embargos de terceiro, ação de usucapião, agravos de instrumentos, e, práticas de atos atentatórios a dignidade da justiça, os executados Hécio e Viviane foram condenados em multa em 20% sobre o valor atualizado do débito, em proveito a exequente.

h) designada a audiência de conciliação, as partes celebraram um acordo judicial.

i) diante da ausência de cumprimento dos termos pactuados do acordo, o autor informou nos autos principais que os executados não fizeram a recompra o imóvel dentro do prazo, bem como não desocuparam o imóvel, descumprindo o acordo, e por isso, foi requerido a carta de adjudicação, bem como mandado de imissão na posse.

j) nos autos principais não haviam mais questões a serem debatidas, mas, mesmo assim, os executados, através de novos patronos, protocolaram nova exceção de pré-executividade, que foi rejeitada.

k) foram interpostos recurso de apelação pelos mesmos réus, com as mesmas matérias já debatidas e decididas. Entretanto, o TJGO negou provimento ao recurso, e ainda, condenou as partes solidariamente a multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, e determinou aos patronos (advogados réus) a remessa de cópia dos autos à Comissão de Ética da OAB – Seção de Goiás.

l) os réus opuseram nova objeção, exercendo abusivamente os direitos processuais, e no nítido intuito de evitar finalmente a expedição de mandado e imissão de posse ao imóvel adjudicado em que é de direito da parte credora, interpuseram Recurso especial ao STJ.

Assim, diante da intenção procrastinatória dos réus, ajuizou o presente feito pugnando pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntaram os documentos.

Contestação apresentada pelos requeridos **Fabiana Vargas Gadia Accioly e Marcelo Henrique Rodrigues De Moraes**, suscitando as seguintes preliminares: i) incompetência relativa; ii) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não são partes no processo de execução; e, iii) de ausência de interesse processual, amparados no fundamento de que não possuem vínculo jurídico com o autor. Também apresentaram a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, esclareceram que atuaram de forma ética e legal (evento 27).

Designada a audiência de conciliação, não foi possível o acordo entre as partes (evento 33).

Houve réplica (evento 34).

Contestação apresentada pelos requeridos **Antônio Carlos Alves e Emerson Alves Lopes**, suscitando as seguintes preliminares: i) incompetência relativa; ii) ilegitimidade ativa, em detrimento da pessoa jurídica Testarossa Comércio e Importação e Exportação de Veículos; iii) ausência de interesse processual; iv) impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, refutaram os pedidos de reparação de danos morais e materiais (evento 35) e requereram a concessão da gratuidade da justiça.

Houve réplica (evento 42).

Decisão acolhendo a preliminar de incompetência e determinando a redistribuição dos autos a uma



das varas cíveis da comarca de Goiânia/GO (evento 45).

Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a produzir, postularam o julgamento antecipado.

Decisão rejeitando as preliminares de impugnação à gratuidade, inépcia, ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e passiva (evento 79).

Embargos de declaração opostos pelos requeridos Antônio Carlos Alves e Emerson Alves Lopes (evento 87), rejeitados através da decisão proferida no evento 99.

Decisão deferindo a gratuidade da justiça em favor de **Antônio Carlos Alves** (evento 109).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, requereu sua inclusão na lide como amicus curiae (evento 116), pleito deferido através da decisão proferida no evento 129.

Manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, no sentido de que não houve a prática de ato ilícito por parte dos advogados Antônio Carlos Alves, Emerson Alves Lopes, Marcelo Henrique Rodrigues de Moraes e Fabiana Vargas Gadia Accioly (evento 138).

Manifestação última das partes (eventos 146, 147 e 148).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidades ou anulabilidades, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, superadas todas as preliminares aventadas, passo ao exame do **MÉRITO**.

Para a análise da ocorrência ou não de abuso do direito processual dos réus, é necessário um breve relato dos debates que se desenvolveram as partes.

Conforme consta nos autos, foi proposta a ação de execução de nº. 0238003-24.1999.8.09.0010, pela empresa Testarossa Comércio Importação e Exportação de Veículos, na data de 24/11/1999, exigindo o pagamento do título executivo no valor principal em época de R\$ 19.191,00 (dezenove mil, cento e noventa e um reais).

Segundo relatado no ingresso, as partes executadas foram devidamente citadas, e o imóvel dado em hipoteca como garantia da dívida, foi penhorado. Entretanto, o executado Hélcio, em vez de promover o pagamento espontâneo do débito, ofereceu exceção de pré-executividade, que foi indeferida diante a matéria delineada, ser cabível apenas em sede de embargos à execução. Por sua vez, a executada Viviani Talarico de Oliveira impugnou a praça designada do imóvel penhora, mas foi indeferida e, irrisignada, apresentou agravo de instrumento, que não foi acolhido.

Aduz que o processo de execução prosseguiu com os atos para garantia do crédito ora cobrado, situações em que os executados, apresentam algumas insurgências para dificultar a marcha processual.

Certa feita, com hasta pública realizada, o arrematante Luiz Adriano Pinheiro Costa pediu a desconstituição do executado como depositário do bem penhorado e sua desocupação, o que foi deferido, no entanto, não promoveu o depósito judicial dos valores devidos.

Posteriormente, a executada Viviane, no processo principal, pediu a reconsideração da decisão de



desocupação, por isso, foi reconsiderada a decisão de desocupação e determinada a penhora online. Designada nova praça não logrou êxito.

Informa que após inúmeros atos processuais, embargos de terceiro, ação de usucapião, agravos de instrumentos, e, práticas de atos atentatórios a dignidade da justiça, os executados Hécio e Viviane foram condenados em multa em 20% sobre o valor atualizado do débito, em proveito a exequente.

Em seguida, as partes celebraram um acordo, mas diante da ausência de cumprimento dos termos pactuados, o autor postulou a emissão da carta de adjudicação, bem como mandado de imissão na posse.

Esclarece que nos autos principais não haviam mais questões a serem debatidas, mas, mesmo assim, os executados, através de novos patronos, protocolaram nova exceção de pré-executividade, que foi rejeitada.

Retumba que foram interpostos recurso de apelação pelos mesmos réus, com as mesmas matérias já debatidas e decididas. Entretanto, o TJGO negou provimento ao recurso, e ainda, condenou as partes solidariamente a multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, e determinou aos patronos (advogados réus) a remessa de cópia dos autos à Comissão de Ética da OAB – Seção de Goiás.

Encerra que os réus opuseram nova objeção, exercendo abusivamente os direitos processuais, e no nítido intuito de evitar finalmente a expedição de mandado e imissão de posse ao imóvel adjudicado em que é de direito da parte credora, interpuseram Recurso especial ao STJ.

Refere que a interposição de vários recursos constituem medidas procrastinatórias e que tal fato acarretou danos de grandes proporções, pelos quais pretende a reparação pelos danos materiais e morais.

Pois bem!

Feitas tais considerações, assinalo que o fato em tela deve ser examinado a partir do artigo 187 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Complementando o âmbito jurídico do abuso de direito, igualmente vale referir o artigo 188, inciso I, do Código Civil:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”

A figura do abuso de direito está relacionada com a superação da compreensão do direito civil a partir do paradigma individualista, direcionando-se o exercício dos direitos no âmbito do paradigma constitucional da solidariedade. A Constituição Federal, artigo 3º, inciso I, faz referência expressa ao objetivo fundamental da solidariedade, cujos reflexos no Direito Civil determinam outra espécie de compreensão de temas como responsabilidade civil.

Relativamente ao abuso de direito, tal figura jurídica possibilita entender que o direito não deve considerar o homem como ente isolado, solitário, fechado em si mesmo e dotado de direitos absolutos. Pelo contrário, como o homem é ente inserido no plano existencial, em contínua relação com os demais, sendo que os direitos, assim, encerram não apenas faculdades ou prerrogativas, mas deveres de considerar o outro:

Neste sentido, refere Pietro Perlingieri:



“A pessoa é inseparável da solidariedade: ter cuidado com o outro faz parte do conceito de pessoa. O solidarismo é suscetível de uma pluralidade de significados [...].

“A diversidade de acepções torna oportuno colher a relevância e o valor do solidarismo no sistema constitucional. O art. 2º fala de ‘solidariedade política, econômica e social’. Diversa é a solidariedade constitucional em relação àquela do Código Civil: não é apenas econômica, voltada para escopos nacionalistas, de eficiência do sistema e de aumento da produtividade, mas tem fins políticos, econômicos, sociais, cuja relevância emerge da coligação com o art. 3º ss. Const. Nesta perspectiva, a solidariedade exprime a cooperação e a igualdade na afirmação dos direitos fundamentais de todos, não solidariedade restrita nos confins de um grupo, nem dissolvida na subordinação de cada um ao Estado: ‘a solidariedade constitucional não concebe um interesse superior ao pleno e livre desenvolvimento da pessoa.’”

A partir desta concepção de constitucionalização da teoria da responsabilidade civil e da solidariedade, é que o abuso de direito deve ser concebido na órbita da alteridade e da situação jurídica subjetiva. O abuso de direito não é um simples limite ao exercício dos direitos subjetivos, mas o **descumprimento de um dever jurídico genérico** de não se valer de situações jurídicas subjetivas para impor restrições indevidas aos outros, além daquelas que normalmente devem suportar.

Entendo, portanto, superada a vetusta discussão entre subjetivistas e objetivistas, na configuração do abuso de direito. O fundamental é verificar a presença da antijuridicidade decorrente da violação da solidariedade, materializada nos exercício incompatível de uma posição jurídica com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, aliás, nos termos do texto do artigo 187 do Código Civil. Portanto, a ilicitude constitui-se no descumprimento de um dever jurídico genérico, seja por ação ou por omissão.

Com efeito, a ilicitude objetivamente considerada para fins de caracterizar o abuso de direito resulta da conduta intersubjetiva contrária a um dever genérico, no caso, de exercício normal dos direitos, conforme os princípios já aludidos. No âmbito da doutrina nacional, calha o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho:

“Depreende-se da redação desse artigo, em primeiro lugar, que a concepção adotada em relação ao abuso de direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam esses limites. Filiou-se o nosso Código à doutrina de Saleilles, a quem coube definir o abuso do direito como exercício anormal do direito, contrário à destinação econômica ou social do direito subjetivo, que, reprovado pela consciência pública ou social, excede, por consequência, o conteúdo do direito [...].

Desta forma, podem ser indicados como elementos a serem investigados no caso concreto: a) o exercício de um direito a partir de uma determinada situação jurídica subjetiva ou posição jurídica; b) o titular do direito, por ação ou omissão, entra em conflito com um interesse alheio não tutelado por uma norma jurídica específica; c) o direito é exercido pelo agente de modo irregular, não se compatibilizando com regras de convivência social; d) a conduta antijurídica do titular do direito produz um dano a terceiro.

Com efeito, observado o questionamento da conduta dos dois últimos requeridos, advogados eleitos pelos dois primeiros, foi admitida a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, como amicus curiae.

Na oportunidade, assim manifestou:

Ocorre, Excelência, que a atuação dos advogados Antônio Carlos Alves – OAB/GO nº 24.277, Emerson Alves Lopes – OAB/GO nº 42.258, Marcelo Henrique Rodrigues de Moraes – OAB/GO nº 18.708 e Fabiana Vargas Gadia Accioly – OAB/GO nº 28.907, de nada tem de ilícito, aliás, são condutas praticadas pr advogados dentro da própria independência profissional. Importa aqui já de



início que a conduta dos requeridos advogados está plenamente salvaguardada pelo próprio ordenamento jurídico pátrio.

Convém anotar que a Constituição da República de 1988 erigiu, em seu artigo 133, a advocacia à condição de função essencial da justiça. Vejamos:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Na mesma toada é a previsão disposta na Lei nº 8.906/94, a qual assim dispõe no art. 2º, §3º:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

Vale rememorar que o simples exercício do direito de defesa dos réus, por meio de seus advogados e através dos recursos processuais legalmente constituídos, por si só, não induz à prática de ato ilícito causador de danos suscetíveis de reparação.

Neste aspecto, em que pese as conclusões do autor, no sentido de as intenções dos réus, manifestada através dos recursos processuais protocolados, entendo que não ficou suficientemente demonstrada qualquer prática abusiva pelos requeridos ou por seus advogados, no exercício de sua função,

Assim, entendo que não estão presentes os elementos configuram o ilícito civil, no caso abuso de direito processual, com o objetivo de prolongar, atrasar ou impedir o andamento do feito manejado pelo autor, capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais.

Segundo dispõe o art. 187 do Código Civil, excede no exercício regular do direito aquele que, ao exercê-lo, atua fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desse modo, incumbia ao autor comprovar o excesso na conduta dos requeridos, conforme art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas, a improcedência do pedido inicial é o que se impõe.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, visto se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, sem manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se.

P. R. I.

Goiânia, 20 de novembro de 2023.

**Vanderlei Caires Pinheiro**

**Juiz de Direito em Substituição**

**(assinado digitalmente)**

